



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723354/2009-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.560 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JORGE ROBERTO CANTERGI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. RECIBO. DOCUMENTO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO.

Os recibos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios com despesas médicas e embasar a sua dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa-fé se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada.

A exigência de provas adicionais quanto à veracidade dos recibos não pode ser fundada exclusivamente em ilações subjetivas a respeito da forma de pagamento ou dos valores do tratamento, mas, sim, em provas concretas a respeito da ausência de prestação de serviços ou dos pagamentos efetuados.

Não logrando a fiscalização desconstituir a veracidade das declarações postas nos documentos comprobatórios, é de se admitir a sua dedutibilidade.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acatar a despesa médica no valor de R\$ 9.746,00.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/03/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 06/03/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 20/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Francisco Marconi de Oliveira, Nathalia Mesquita Ceia e Eduardo Tadeu Farah. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Versam os presentes autos sobre dedução indevida com despesa de instrução e com despesas médicas, no valor total de R\$ 56.483,67.

Cientificado do lançamento, o recorrente, em tempestiva Impugnação, concorda com a infração de “dedução indevida com despesa de instrução”.

Entretanto, no que tange à outra infração, questiona a glosa do valor de R\$ 9.746,00, ao alegar que este se refere a despesas médicas do próprio contribuinte. No mais, requer prioridade na análise da Impugnação, em razão do Estatuto do Idoso.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/POÁ conheceu a Impugnação, e por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. Ao fundamentar, considerou insuficiente a referência apenas a “atendimento médico”, no recibo apresentado, reputando indedutível a despesa, tendo em vista seu elevado valor. Nesse sentido, afirmou ser possível, pelo recorrente, a apresentação de elementos complementares ao recibo de pagamento.

O recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fundado nas seguintes razões:

- a) A decisão recorrida está equivocada, pois foram comprovados os pagamentos à médica;
- b) O artigo 80, do Regulamento do Imposto de Renda, prevê a possibilidade de dedução, bem como seus requisitos, caso ocorra pagamentos efetuados à médicos. Nesse sentido, afirma que os requisitos estão presentes.
- c) O Fisco estaria invadindo a privacidade do Recorrente, e desrespeitando o dever de sigilo dos médicos, ao pretender que o Recorrente prestasse informações referentes a seu tratamento.
- d) Nega-se o direito de quitar dívidas em dinheiro, de acordo com o trecho da decisão recorrida: “em regra, as dívidas de valores elevados são pagas em cheque ou cartão de crédito”.
- e) Caso o Fisco entenda que os recibos apresentados são inidôneos para comprovar o pagamento das despesas médicas, seria necessário que o mesmo comprovasse a existência de fraude, sonegação fiscal, ou qualquer irregularidade, a fim de afastar a presunção de boa fé. Segue, asseverando não terem ocorrido tais irregularidades no presente caso, pois a médica

(Larissa Widholzer Galant) recolheu seu IR sobre os valores recebidos do Recorrente.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Assiste razão o recorrente.

A validade dos recibos e declarações deve ser avaliada apenas em virtude do que dispõe a lei, conforme exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n-9.250/95, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador.

A exigência de provas adicionais quanto à veracidade dos recibos não podem ser fundadas exclusivamente em ilações subjetivas a respeito da forma de pagamento ou dos valores do tratamento, mas, sim, em provas concretas a respeito da ausência de prestação de serviços ou dos pagamentos efetuados.

Com base nos enunciados legais acima apontados, passo à análise dos recibos glosados pela autoridade fiscal.

Da análise dos recibos de fls. 11 e seguintes, lá constam, nome, endereço, CRM e CPF da médica e indicação do beneficiário do tratamento, qual seja, o próprio recorrente.

Assim reconheço a dedutibilidade das despesas com a profissional Larissa Widholzer Galant.

Neste sentido, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF
ACÓRDÃO: 9202-003.159:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000*

*DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS DEDUTIBILIDADE
RECIBO DOCUMENTO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO.
Os recibos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 80
do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto
nº. 3.000, de 26 de março de 1999, são documentos hábeis para
comprovar os dispêndios com despesas médicas e embasar a sua
dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é*

necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa-fé se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada. Recurso especial provido.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário, para excluir a glosa do valor de R\$ 9.746,00, referente à profissional Larissa Widholzer Galant.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández